

**Registro: 2017.0000852410**

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0005085-48.2013.8.26.0539, da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo, em que é apelante COMPANHIA LUZ E FORÇA SANTA CRUZ, é apelado JOÃO FERREIRA DE ANDRADE.

**ACORDAM**, em 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO FEITOSA (Presidente sem voto), ANA LIARTE E FERREIRA RODRIGUES.

São Paulo, 30 de outubro de 2017

**PAULO BARCELLOS GATTI**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**



PODER JUDICIÁRIO  
SÃO PAULO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

4ª CÂMARA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005085-48.2013.8.26.0539**

**APELANTE:** COMPANHIA LUZ E FORÇA SANTA CRUZ S.A. - CPFL

**APELADO:** JOÃO FERREIRA DE ANDRADE

**ORIGEM:** 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO

**VOTO Nº 13.463**

APELAÇÃO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - ÓBITOS DE GADOS DECORRENTE DE QUEDA DE FIO DE ALTA TENSÃO ("LINHÃO") - Pretensão inicial do autor voltada à reparação de danos materiais e morais por ele alegadamente suportados, em decorrência de óbitos de 09 (nove) bovinos e supostamente provocadas por omissão negligente da Companhia Luz e Força Santa Cruz S.A. - CPFL - Admissibilidade - Responsabilidade civil que deve se dar sob o enfoque *subjetivo* - Omissão negligente caracterizada (*faute du service*) - Elementos probatórios colacionados aos autos que demonstram o nexo causal entre a falha da administração na realização de manutenção dos fios de transmissão de energia elétrica que atravessam a propriedade do autor e os severos danos acarretados - Danos materiais e morais que restaram devidamente comprovados nos autos - Quantificação adequada pelo Juízo singular - Sentença de procedência mantida, com observação - Recurso da concessionária desprovido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela **COMPANHIA LUZ E FORÇA SANTA CRUZ S.A. - CPFL**, nos autos da "ação de indenização por danos morais e danos materiais com lucros cessantes" promovida em seu desfavor pelo apelado, **JOÃO FERREIRA DE ANDRADE**, julgada parcialmente procedente pelo Juízo "a quo" para condenar



PODER JUDICIÁRIO  
SÃO PAULO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

a requerida ao pagamento de R\$ 17.000,00, a título de reparação por danos materiais, e R\$ 10.000,00, a título de reparação de danos morais, ambas corrigidas monetariamente pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento), a partir da data do acidente (28.12.2013). Diante da sucumbência em maior parte, condenou a empresa concessionária de serviços públicos federais de energia elétrica ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante r. *decisum* de fls. 102/104v, cujo relatório se adota.

Em suas razões (fls. 107/114), a ré sustentou (i) a ausência de comprovação do nexo causal, haja vista inexistir qualquer elemento que pudesse concluir que a morte dos animais decorreu de má-conservação da rede; (ii) a comprovação de que o ocorrido teria sido decorrente de caso fortuito comprovado nos autos, pois a região foi assolada pelo mal tempo; (iii) o autor nunca teria solicitado reparos na rede. Ao final, requer o provimento do recurso, reformando-se a sentença de primeiro grau.

Recurso regularmente processado, com preparo (fls. 115/118), com contrarrazões (fls. 126/130).

Este é, em síntese, o relatório.

**VOTO**



PODER JUDICIÁRIO  
SÃO PAULO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

Insurge a requerida contra a r. sentença de primeiro grau que julgou parcialmente procedente a pretensão inicial para condená-la ao pagamento de R\$ 17.000,00, a título de reparação por danos materiais, e R\$ 10.000,00, a título de reparação de danos morais, ambas corrigidas monetariamente pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento), a partir da data do acidente (28.12.2013). Diante da sucumbência em maior parte, condenou a empresa concessionária de serviços públicos federais de energia elétrica ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Porém, pelo que se depreende do acervo fático-probatório colacionado aos autos, o recurso **não** comporta provimento.

*In casu*, o autor detém propriedade rural, na qual desempenha atividade pecuarista, por onde passa uma rede de alta tensão ("linhão") da Companhia Luz e Força Santa Cruz S.A. - CPFL, mediante servidão administrativa.

Segundo alega, em 28.12.2013, após uma forte chuva, houve queda de um fio de alta tensão que eletrocutou 09 (nove) animais de seu plantel, levando-os a óbito.

Na oportunidade, a CPFL foi contatada para averiguar o ocorrido, porém, apenas uma equipe para



PODER JUDICIÁRIO  
SÃO PAULO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

manutenção da rede foi enviada.

Ato contínuo, restou realizado laudo clínico, elaborado por médico veterinário da Casa da Agricultura que constatou que "*(...) No local, me deparei com nove animais mortos, sendo três vacas de características leiteiras com aproximadamente seis anos de idade, quatro novilhas também de características leiteiras com aproximadamente um ano e meio de idade e dois novilhos de características de corte com aproximadamente um ano e meio de idade. Todos os animais mortos estavam enfileirados em cima de um trilho de grama queimada onde ocorrera a queda do cabo de alta tensão (imagem 1, 2 e 3). Estes estavam em decúbito lateral com acentuada distensão abdominal, sendo que alguns apresentavam queimaduras nos lábios. Foi realizado necropsia em três animais (imagem 4 e 5) e não foram encontradas lesões macroscópicas significativas*" (fls. 12/15). Enfim, concluiu que "*com a detecção de evidências da queda do cabo de alta tensão no local das mortes os achados sugerem, portanto, morte súbita por fulguração nos bovinos*" (fl. 15).

Posteriormente, segundo consta, atendendo requisito da CPFL, solicitou avaliação comercial dos 09 (nove) animais mortos pela queda do cabo de alta tensão, assim, o médico veterinário aduziu que "*(...) os animais foram por mim avaliados levando-se em consideração a raça, a idade e o escore de condição corporal, utilizando uma escala de cinco pontos, em que escore um (1) representa uma vaca muito magra enquanto escore cinco (5) a classifica como excessivamente gorda. As três vacas com características da raça Girolando e idades aproximadas de seis anos (com grande capacidade de produção leiteira), foram classificadas com escore de condição corporal três. Assim avaliadas em média de R\$ 3.000,00 (três mil reais) cada. As quatro novilhas com características da raça Girolando e idades aproximadas de um*



PODER JUDICIÁRIO  
SÃO PAULO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

ano e seis meses (bom potencial de produção leiteira) foram classificadas com escore de condição corporal três. Avaliadas em média em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) cada. Os dois novilhos com características da raça Nelore e idades aproximadas em um ano e seis meses, com bom potencial de produção de carne foram avaliados em média R\$ 1.000,00 (mil reais) cada" (fl. 16).

Com efeito, entrou em contato com a CPFL e foi orientado a realizar pedido administrativo de reparação de danos, formulado sob o número 210788708, e considerado procedente (fls. 10/11).

Diante da inércia da CPFL em ressarcir-lo, o autor ajuizou a presente demanda pleiteando, em síntese, a condenação da requerida ao pagamento de indenização pelos danos materiais, além de danos morais, no montante total de R\$ 40.000,00 (fls. 02/07).

Pois bem.

O jurista JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO, ao traçar a evolução histórica da responsabilidade civil do Estado, leciona que:

"Na metade do século XIX, a ideia que prevaleceu no mundo ocidental era a de que o Estado não tinha qualquer responsabilidade pelos atos praticados por seus agentes. A solução era muito rigorosa para com os particulares em geral, mas obedecia às reais condições políticas da época. O denominado *Estado Liberal* tinha limitada a sua atuação (...), de modo que a doutrina de sua irresponsabilidade constituía mero corolário da figuração política de afastamento e da equivocada isenção que o Poder Público assumia àquela época. (...) A



PODER JUDICIÁRIO  
SÃO PAULO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

noção de que o Estado era o ente todo-poderoso confundida com a velha teoria da intangibilidade do soberano e que o tornava insuscetível de causar dano e ser responsável foi substituída pela do *Estado de Direito*, segundo a qual deveriam ser a ele atribuídos os direitos e deveres comuns às pessoas jurídicas. (...) A teoria foi consagrada pela doutrina clássica de PAUL DUEZ, segundo a qual o lesado não precisaria identificar o agente estatal causador do dano. Bastava-lhe comprovar o mau funcionamento do serviço público, mesmo que fosse impossível apontar o agente que o provocou. A doutrina, então, cognominou o fato como *culpa anônima* ou *falta do serviço*. (...) Foi com lastro em fundamentos de ordem política e jurídica que os Estados modernos passaram a adotar a teoria da responsabilidade objetiva no direito público. (...) Diante disso, passou-se a considerar que, por ser mais poderoso, o Estado teria que arcar com um risco natural decorrente de suas numerosas atividades: à maior quantidade de poder haveria de corresponder um risco maior. Surge, então, a *teoria do risco administrativo*, como fundamento da responsabilidade objetiva do Estado (...)"<sup>1</sup>.

A responsabilidade do Ente Estatal, deste modo, com a transmutação do Estado Liberal para o Estado Social de Direito, mitigou o viés subjetivo (lastreado na culpa do agente) dando relevo para um foco objetivo (*teoria do risco administrativo*), de modo a exigir da Administração a estrita observância das regras de conduta a que estava submetida, sob pena de, em caso de ato desvirtuado de legalidade e causador de um dano, ser compelida ao ressarcimento do prejuízo ocasionado,

<sup>1</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos, *Manual de Direito Administrativo*, 26ª Ed., São Paulo: Atlas, 2013, pp. 550-553.



PODER JUDICIÁRIO  
SÃO PAULO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

independentemente da voluntariedade de seu agente. Esta, inclusive, foi a linha adotada pela Carta Magna (art. 37, §6º, da CF/88):

**Art. 37. (...)**

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Neste ponto, porém, a doutrina moderna fomentou a necessidade de diferenciação da responsabilidade administrativa decorrente de atos *(i)* comissivos (art. 37, §6º, da CF/88) ou *(ii)* omissivos. Em relação àqueles, a responsabilidade do Estado seria imediata, objetiva, a partir da constatação dos respectivos pressupostos: nexo de causalidade e dano; já para os casos de omissão administrativa, imponderia acrescer aos demais pressupostos a existência, ou não, do "dever legal de atuação pelo Estado" (*faute du service*), sendo indispensável, aqui, a averiguação de uma "omissão culposa" (ilegalidade – ato ilícito em sentido lato).

Novamente, valendo das palavras de JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

"O Estado causa danos a particulares por ação ou por omissão. (...), quando a conduta estatal for omissiva, será preciso distinguir se a omissão constitui, ou não, fato gerador da responsabilidade civil"





PODER JUDICIÁRIO  
SÃO PAULO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

do Estado. (...) Somente quando o Estado se omitir diante do dever legal de impedir a ocorrência do dano é que será responsável civilmente e obrigado a reparar os prejuízos"<sup>2</sup>.

Na mesma linha, o ilustre jurista RUI STOCO, em seu *Tratado de Responsabilidade Civil*<sup>3</sup>, discorre com maestria:

"Não é apenas a ação que produz danos. Omitindo-se o agente público também pode causar prejuízos ao administrado e à própria administração. (...) 'No tocante aos atos ilícitos decorrentes de omissão, devemos admitir que a responsabilidade só poderá ser inculcada ao Estado se houver prova de culpa ou dolo do funcionário' (...). Cumpre acrescentar que a omissão traduz um *non facere*, de sorte que se liga a um comportamento omissivo do Estado, quando deveria agir. Sugere falha do serviço por negligência de alguém. Esse comportamento culposo deve ser apurado, pois se o Estado não agiu, não atuou, não pode ser responsabilizado objetivamente pelo que não fez, impondo-se averiguar a culpa, expressa na omissão ou falha negligente da Administração, na certeza de que a culpa desta será a culpa do Poder Público"<sup>4</sup>.

Em sequência, SÉRGIO CAVALIERI FILHO, conferindo profundidade ao tema dos atos omissivos do Estado, distingue-os entre genéricos e específicos, sendo que:

---

<sup>2</sup> Ob. Cit. p. 567.

<sup>3</sup> STOCO, Rui, *Tratado de Responsabilidade Civil*, Tomo II, 9ª Ed., São Paulo: RT, 2013, pp. 215-217.

<sup>4</sup> Ob. Cit. p. 567.



PODER JUDICIÁRIO  
SÃO PAULO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

"Haverá **omissão específica** quando o Estado estiver na condição de garante (ou de guardião) e por omissão sua cria situação propícia para a ocorrência do evento em situação em que tinha o dever de agir para impedi-lo; a omissão estatal se erige em causa adequada de não se evitar um dano. (...) Em suma, a omissão específica, que faz emergir a responsabilidade objetiva da Administração Pública, pressupõe um dever específico do Estado, que o obrigue a agir para impedir o resultado danoso, quando a vítima se encontrava sob sua proteção ou guarda (...)"

"Em contrapartida, a **omissão genérica** tem lugar nas hipóteses em que não se pode exigir do Estado uma atuação específica; quando a Administração tem apenas o dever legal de agir em razão, por exemplo, do seu poder de polícia (ou de fiscalização), e por sua omissão concorre para o resultado, caso em que deve prevalecer o princípio da responsabilidade subjetiva"<sup>5</sup>.

*In casu*, adotando esta última classificação, que não exclui as demais, mas tão somente sistematiza melhor a questão, trata-se de imputação de vício omissivo genérico da Administração (inércia quanto à obrigação de realizar manutenção dos fios de alta tensão), trazendo a lume a responsabilidade civil do Estado, sob o enfoque da responsabilidade subjetiva.

Neste diapasão, a configuração da responsabilidade civil do Estado depende de prova da **(i)** omissão culposa; **(ii)** dano; **(iii)** nexo de causalidade entre ambos.

<sup>5</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio, *Programa de Responsabilidade Civil*, 10ª Ed., São Paulo: Atlas, 2012, p. 268.



PODER JUDICIÁRIO  
SÃO PAULO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

E, na hipótese em testilha, segundo se depreende dos elementos de informação colacionados ao processo, de fato, não há como se afastar a lastimável inércia negligente da concessionária de serviço público, corroborando decisivamente para a ocorrência de sérios danos aos animais do autor, os quais tiveram morte súbita por fulguração.

Note-se que no laudo clínico, elaborado por médico veterinário da Casa da Agricultura, submetido a contraditório, o expert diligenciou e vistoriou *in locu* os gados do autor, constatando que "(...) No local, me deparei com nove animais mortos, sendo três vacas de características leiteiras com aproximadamente seis anos de idade, quatro novilhas também de características leiteiras com aproximadamente um ano e meio de idade e dois novilhos de características de corte com aproximadamente um ano e meio de idade. Todos os animais mortos estavam enfileirados em cima de um trilho de grama queimada onde ocorrera a queda do cabo de alta tensão (imagem 1, 2 e 3). Estes estavam em decúbito lateral com acentuada distensão abdominal, sendo que alguns apresentavam queimaduras nos lábios. Foi realizado necropsia em três animais (imagem 4 e 5) e não foram encontradas lesões macroscópicas significativas" (fls. 12/15).

Em seguida, instadas a se manifestarem acerca das provas que pretendiam produzir, justificando e demonstrando o objetivo e a pertinência de cada uma delas (fl. 53), o autor requereu a produção de prova testemunhal (fls. 55/56) e a CPFL ficou-se inerte (fl. 57).

Ouvido o autor, a pedido da requerida, o mesmo respondeu que não presenciou os fatos, mas sim o



PODER JUDICIÁRIO  
SÃO PAULO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

vizinho que o alertou, quanto aos animais que vieram a óbito, afirmou que foram "03 (três) vacas separadas para criar, 04 (quatro) novilhas Girolanda e 02 (dois) garrotes", sendo que as três vacas produziam leite e as quatro novilhas produziriam daqui 07 (sete) meses e, finalmente, afirmou que no dia do ocorrido teria chovido normalmente (audiência gravada em mídia digital – fl. 96).

A testemunha do autor, Nilvaldo Batista Pedron afirmou o quanto segue (audiência gravada em mídia digital – fl. 96):

J.: O senhor é amigo íntimo ou parente do senhor Ferreira?

T.: Nós somos amigos de longa data.

J.: Eu vou tomar o depoimento do senhor. O senhor sabe o que aconteceu na propriedade dele?

T.: Fiquei sabendo.

J.: O que que houve?

T.: Sabendo que a cidade é muito pequena, então os fatos é muito fácil de chegar. E a gente onde se reúne quase todos os dias quanto eu tô lá. Conversa assim de pessoas que falou "Ficou sabendo o que aconteceu na propriedade do senhor João? Não. Caiu uma rede de energia lá e matou as criação dele. E também depois pelo veterinário que trabalhava lá na Casa da Agricultura. Um dia conversando que ele foi atender uma cachorra minha também, ele também



PODER JUDICIÁRIO  
SÃO PAULO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

contou os fatos.

J.: O que foi a causa da morte dos gados?

T.: O veterinário falou pra mim que foi a respeito da energia...de um fio, parece que caiu e choque.

J.: De um fio, né? Da fiação que havia lá existente.

T.: Isso. É.

J.: Isso foi constatado pelo veterinário?

T.: Isso. O veterinário que me falou isso.

J.: O senhor sabe se a CPFL foi até o local?

Não. Desse fato eu não tenho conhecimento.

J.: O motivo então foi a descarga decorrente da própria fiação?

É. A descarga elétrica. Até porque a terra estava molhada, né.

J.: O senhor João Ferreira trabalha com o quê? Ele vive do quê?

T.: Ele vive da propriedade.

J.: Ele é produtor rural?

T.: Produtor rural.

J.: Qual a atividade rural dele?

T.: Lá ele tem o gado de leite.

E todo esse gado era gado de leite?



PODER JUDICIÁRIO  
SÃO PAULO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

Gado leiteiro.

J.: O senhor sabe qual o prejuízo que ele teve aproximadamente?

T.: Assim...Falar em termos assim...Eu sei mais ou menos se o senhor perguntar assim quanto custa uma vaca de leite porque eu também tinha gado de leite.

J.: O senhor tem idéia de como é composto o rebanho dele? A quantidade?

T.: Eu já tive lá outras vezes lá na propriedade dele...Tem lá um gado muito bom...gado leiteiro.

J.: E essas que se perderam era uma parte considerável?

T.: Considerável.

J.: Com relação à solução do problema pela CPFL o senhor falou que não ficou sabendo.

T.: Não, senhor.

J.: Ele não comentou com o senhor se ele buscou CPFL, se teve uma resposta ou se não teve uma resposta.

T.: Ele chegou a comentar algumas vezes que isso aí tava em processo e que a CPFL teria que indenizar a perda dessas criações.

A.: Eu queria perguntar à testemunha se ele tem noção mais ou menos dos animais que morreram lá em torno de 04 novilhos, 03 vacas e 02 garrotes. E se ele sabe o preço mais ou menos. Como está



PODER JUDICIÁRIO  
SÃO PAULO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

avaliado o novilho.

T.: Se precisar de uma idéia, eu sei. Uma vaca de leite hoje pega de R\$ 3.500,00 e vai até R\$ 7.000,00. Eu vendi novilha Girolanda antes dessas altas do leite a R\$ 4.000,00.

A.: A testemunha não sabe se a CPFL foi ao local?

T.: Não, senhora.

A.: O rompimento que teve do cabo também não sabe o motivo que aconteceu, se choveu na época?

T.: Não, senhora".

Como se vê, resta incontroverso que a queda do cabo de alta tensão deu ensejo ao óbito dos gados do autor, inexistindo qualquer prova de caso fortuito, tal como sustentado pela apelante.

Ao contrário, o documento emitido pela própria CPFL reconhece como **procedente** o pedido de ressarcimento de danos sofridos pelo autor (fls. 10/11).

Com base nos elementos probatórios colacionados aos autos, restou claro o nexos causal entre a falha da concessionária na realização de manutenção da rede de transmissão de energia elétrica e os severos danos acarretados aos animais do autor.

Ora, cediço que a inércia da requerida em providenciar medidas preventivas de manutenção dos fios



PODER JUDICIÁRIO  
SÃO PAULO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

de alta tensão que atravessam o imóvel do autor configura omissão negligente, apta a fazer exsurgir a sua responsabilidade, caso esta omissão gere danos aos particulares.

Deste modo, como bem pontuado pelo magistrado singular, forçoso reconhecer que a concessionária de serviço público foi responsável pelo evento danoso narrado na peça vestibular (*an debeatur*), devendo responder pelo ressarcimento dos danos provocados ao autor.

No tocante ao dano material, restou expresso na perícia, não contestada pela apelante, que *"As três vacas com características da raça Girolando e idades aproximadas de seis anos (com grande capacidade de produção leiteira), foram classificadas com escore de condição corporal três. Assim avaliadas em média de R\$ 3.000,00 (três mil reais) cada. As quatro novilhas com características da raça Girolando e idades aproximadas de um ano e seis meses (bom potencial de produção leiteira) foram classificadas com escore de condição corporal três. Avaliadas em média em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) cada. Os dois novilhos com características da raça Nelore e idades aproximadas em um ano e seis meses, com bom potencial de produção de carne foram avaliados em média R\$ 1.000,00 (mil reais) cada"* (fl. 16).

Levando-se em conta que a apelante, mesmo após ter sido regularmente intimada, não questionou referida estimativa no montante de R\$ 17.000,00, correta a estipulação desse valor como o dano material a ser indenizado.

No tocante ao dano moral, cediço que para





PODER JUDICIÁRIO  
SÃO PAULO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

a sua ocorrência deve a ação provocar prejuízo à honra subjetiva (aspecto íntimo, equilíbrio anímico, ego, dignidade) e/ou objetiva (aspecto exterior, imagem social, boa fama, reputação) da vítima, sem o que não haverá se falar em obrigação reparatória, já que inexistente responsabilidade no âmbito civil sem o respectivo dano.

Conforme didática lição de SÉRGIO CAVALIERI FILHO, a noção de dano traz a ideia de "*subtração ou de diminuição de um bem jurídico, qualquer que seja a sua natureza, quer se trate de um bem patrimonial, quer se trate de um bem integrante da própria personalidade da vítima, como a sua honra, a imagem, a liberdade etc.*". E, mais precisamente quanto ao prejuízo moral, discorre o desembargador aposentado do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro:

"(...) à luz da Constituição vigente podemos conceituar o *dano moral* por dois aspectos distintos: em *sentido estrito* e em *sentido amplo*. Em **sentido estrito** dano moral é *violação do direito à dignidade*. (...) Atribui-se a **Kant** a seguinte lição: 'A dignidade é o valor de que se reveste tudo aquilo que não tem preço, ou seja, que não é passível de ser substituído por um equivalente. É uma qualidade inerente aos seres humanos enquanto entes morais. (...) A vida só vale a pena se digna'. (...) Os direitos da personalidade, entretanto, englobam outros aspectos da personalidade humana que não estão vinculados à sua dignidade. Nessa categoria incluem-se também os chamados *novos direitos da personalidade*: a imagem, o bom nome, a reputação (...). Resulta daí que o dano moral, em **sentido**



PODER JUDICIÁRIO  
SÃO PAULO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

amplo, envolve esses diversos graus de violação dos direitos da personalidade, abrange todas as ofensas à pessoa, considerada esta em suas dimensões individual (honra subjetiva) e social (honra objetiva), ainda que sua dignidade não seja arranhada"<sup>6</sup>.

Também, ao se debruçar sobre o tema em comento, RUI STOCO ensina que:

"(...), em sede de necessária simplificação, o que se convencionou chamar de 'dano moral' é a violação da personalidade da pessoa como direito fundamental protegido, em seus vários aspectos ou categorias, como a dignidade, a intimidade, e privacidade, a honra, a imagem, o nome e outros, causando dor, tristeza, aflição, angústia, sofrimento, humilhação e outros sentimentos internos ou anímicos. (...) Não podemos nos apartar de um aspecto fundamental evidenciado por **LUIZ EDSON FACHIN** quando lembra que 'a pessoa, e não o patrimônio, é o centro do sistema jurídico'. Significa, portanto, que o dano que se deve vislumbrar é aquele que atinge a pessoa em seus bens mais importantes, integrantes do seu patrimônio subjetivo. (...) O dano moral não se compadece com a natureza íntima e particularíssima da pessoa, cujo temperamento exacerbado e particular se mostre além do razoável (...), deve-se considerar não só as circunstâncias do caso, mas também levar em conta – como padrão, *standard* ou *paradigma* – o *homo medius* (...)"<sup>7</sup>.

Na hipótese em testilha, como bem

<sup>6</sup> Ob. Cit. pp. 88-90.

<sup>7</sup> STOCO, Rui, *Tratado de Responsabilidade Civil*, Tomo II, 9ª Ed., São Paulo: RT, 2013, pp. 934-935.



PODER JUDICIÁRIO  
SÃO PAULO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

observado na sentença, "*também foi lesionada sua integridade psíquica, vez que os semoventes exterminados eram utilizados para o sustento do núcleo familiar, corroborando a violação de diversos aspectos de sua personalidade*" (fl. 104v). Ainda assim, certamente o direito civil viabiliza a reparação pecuniária, já que o ato ilícito provocou violação aos direitos da personalidade e, conseqüentemente, à dignidade da pessoa do postulante, configurando dano moral *in re ipsa* (presumido).

A frustração de ver considerável parte do seu rebanho morto e, sobretudo, a necessidade de empenhar recursos financeiros para readquirir novas vacas e novilhos (com evidente prejuízo de outras despesas) são mesmo capazes de impingir constrangimento, inquietude, depressão, insatisfação e abalo indenizáveis.

A reprovável conduta perpetrada pela requerida não encontra respaldo no ordenamento jurídico sob qualquer enfoque e, consoante entendimento do Juízo "a quo", deve ser repellido pelo órgão jurisdicional a partir da fixação de indenização de natureza moral.

Corroboram com o entendimento aqui esposado os seguintes precedentes proferidos em casos análogos pela Seção de Direito Público desta Corte Estadual de Justiça:

Responsabilidade Civil - Indenização por danos morais Moradoras de conjunto habitacional que foram obrigadas a abandonar o imóvel que estava sob risco de desabamento Reparos que levaram quase um ano Dano moral nitidamente caracterizado Vícios do projeto de engenharia e execução que culminaram com os danos sofridos pelos imóveis bem



PODER JUDICIÁRIO  
SÃO PAULO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

comprovados Responsabilidade inquestionável da ré Indenização pelos danos morais fixada em R\$10.000,00 para cada uma das autoras Preliminar de nulidade afastada Recurso provido para julgar a ação procedente. **(Apelação nº 0017380- 91.2011.8.26.0344, Rel Des. Fábio Quadros, 4ª Câmara de Direito Privado, j. 23/10/2014)**

Responsabilidade civil do Estado. Ação de Indenização por danos materiais e morais movida contra o SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jacareí. Danos causados no imóvel dos autores, em razão de vazamentos e infiltrações causados pelos requeridos. Sentença de parcial procedência. Recursos de ambas as partes buscando a inversão do julgado na parte que sucumbiram. Parcial acolhimento apenas do recurso dos autores. Presente a relação de causa e efeito entre a ação/omissão da autarquia e o evento lesivo, gerando o dever de indenizar. Apelo dos autores acolhido em parte para elevar o valor da indenização por dano moral, improvido o da ré **(Apelação nº 0004159-03.2011.8.26.0292, Rel. Des. Aroldo Viotti, 11ª Câmara de Direito Público, j. 06/10/2015)**

RESPONSABILIDADE CIVIL. Avarias em imóvel residencial. Condenação da concessionária de gás natural ao pagamento de danos morais e materiais por causar vazamento na rede de esgoto ao implantar a tubulação de gás. Manutenção. Responsabilidade objetiva. Danos materiais configurados. Prova pericial suficiente no sentido da existência de nexo de causalidade entre os danos e a conduta da concessionária. Indenização devida. Danos morais configurados. Necessidade de reforma relevante na residência. Ademais, exposição da autora por longo período a odor do esgoto. Sucumbência da apelante mantida. Recurso desprovido. **(Apelação nº 0020776-20.2007.8.26.0602, Rel. Des. Marcelo Semer, 10ª Câmara de Direito Público, j. 10/08/2015)**

Estabelecidas tais premissas para a



PODER JUDICIÁRIO  
SÃO PAULO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

caracterização do dano moral, no que tange ao processo de quantificação da indenização, há sempre de se ter como pano de fundo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a fim de se atender as funções **(i)** reparatória e **(ii)** punitiva do instituto.

Pondere-se, ainda, que não deve o conteúdo econômico da reparação representar procedimento de enriquecimento injustificado para aquele que se pretende indenizar, já que, dessa forma, haveria um desvirtuamento ilícito do ordenamento jurídico atinente à responsabilidade civil, ou, tampouco, transparecer iniquidade ao causador do dano com o fito de inibir a proliferação da conduta ilegítima.

Neste diapasão, leciona o ilustre CARLOS ROBERTO GONÇALVES:

"Levam-se em conta, basicamente, as circunstâncias do caso, a gravidade do dano, a situação do ofensor, a condição do lesado, preponderando, a nível de orientação central, a ideia de sancionamento ao lesado (*punitive damages*)"<sup>8</sup>.

Para o caso apresentado, tendo como parâmetro os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, considerando a capacidade econômica da causadora do dano, a negligência de seus prepostos, a consequência do ato, o grau da ofensa proporcionada à autora, mostrou-se adequado a fixação do *quantum* indenizatório em **R\$ 10.000,00** (dez mil reais). Valor este que indeniza o prejuízo moral do autor sem

<sup>8</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto, *Direito Civil Brasileiro - Responsabilidade Civil*, Vol. 3, São Paulo: Saraiva, p. 573.



PODER JUDICIÁRIO  
SÃO PAULO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

locupletá-lo à custa do Poder Público, servindo, por outro lado, para punir e desestimular a reiteração de omissão como a narrado nos autos.

Por fim, quanto aos consectários legais incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, mostra-se necessário descrever uma breve cronologia dos fatos, a fim de uma melhor compreensão da controvérsia.

É cediço que, os ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, por maioria de votos e nos termos do voto do relator, Min. Ayres Britto, no julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357 e nº 4.425, deram parcial provimento para, dentre outras conclusões, declarar a (i) inconstitucionalidade da *"atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios (perfaz-se) segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão"*; e, (ii) inconstitucionalidade da *"quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança"*.

Aliás, neste segundo ponto, a Suprema Corte reconheceu a inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão "independentemente de sua natureza", contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela Emenda Constitucional nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, fossem aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário; e, por



PODER JUDICIÁRIO  
SÃO PAULO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

consequente, a inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, nas mesmas circunstâncias fático-jurídicas dos itens supramencionados.

Não se olvide que, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto das mencionadas ADIs, amparado no art. 27º da Lei nº 9.868/99, concedeu *eficácia prospectiva* àquela decisão, a partir de 25.03.2015, momento em que (i) os créditos em precatórios deveriam ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E); e, (ii) os precatórios tributários deveriam observar a mesma forma de cálculo dos consectários legais adotada pela Fazenda Pública, quanto aos créditos tributários.

Atente-se que a aludida decisão não vinculava os processos que ainda estivessem em fase de conhecimento, conforme, aliás, reconhecido no exame de admissibilidade do RE nº 870.947/SE, pelo Rel. Min. Luiz Fux, no qual admitiu que a atualização monetária ocorreria em dois momentos distintos, quais sejam "o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação da responsabilidade à Administração Pública", com o trânsito em julgado da decisão condenatória, e "o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento", porém, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e nº 4.425, teria declarado a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo

---

<sup>9</sup> Art. 27. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.



PODER JUDICIÁRIO  
SÃO PAULO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

período.

Não obstante isso, em 16.07.2015, a Confederação dos Servidores Públicos do Brasil promoveu a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.348, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, questionando exatamente a inconstitucionalidade da correção dos créditos dos servidores públicos por intermédio da Taxa Referencial Diária - TR, referente ao primeiro período, assim compreendido *"entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação da responsabilidade à Administração Pública"*, vez que se mostra inadequada para recompor a inflação<sup>10</sup>, - e, em decorrência desta -, promove a estagnação do montante devido, favorecendo, quiçá reforçando, a mora da Fazenda Pública.

Destarte, tem-se que, muito embora a decisão do Excelso Pretório faça menção, tão-somente, ao segundo período - *lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento* -, ainda assim, pautado nos mesmos fundamentos jurídicos utilizados para reconhecer a inconstitucionalidade do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) - *índice que, segundo já assentou o Supremo Tribunal Federal na ADI nº 493, não reflete a perda de poder aquisitivo da moeda* -, deve-se concluir que a forma de **correção monetária** prevista no art. 5º da Lei Federal nº 11.960/09 não deve subsistir no tocante à fase de conhecimento, cabendo, em substituição e com o fito de adequar o texto às normas constitucionais, aplicar o índice que melhor garante a

<sup>10</sup> Consta na inicial o quanto segue: *"(...). Aliás, tal disparidade foi muito bem percebida pelo Ministro Carlos Brito no voto proferido no bojo da retromencionada ADI 4357, tendo a Corte reconhecido que 'nos últimos quinze anos (1996 a 2010), enquanto a TR (taxa de remuneração da poupança) foi de 55,77%, a inflação foi de 97,85%, de acordo com o IPCA'"* (grifos nossos).





PODER JUDICIÁRIO  
SÃO PAULO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

manutenção do valor da moeda no período, isto é, o INPC, consoante entendimento majoritário<sup>11</sup> do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Advirta-se que tal postura não viola a *cláusula de reserva de plenário*, prevista no art. 97 da Constituição Federal, ou contraria a Súmula Vinculante nº 10<sup>12</sup>, haja vista a manifestação expressa do Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade – ADIs nº 4.357/DF e nº 4.425/DF, acerca da inconstitucionalidade do índice adotado (TR) frente àquele aplicado pela Fazenda Pública aos seus créditos tributários, e não propriamente ao regime especial de pagamento de precatórios, *in verbis*:

“(...) a correção monetária é instrumento de preservação do valor real de um determinado bem, constitucionalmente protegido e redutível a pecúnia. Valor real a preservar que é sinônimo de poder de compra ou 'poder aquisitivo', tal como se vê na redação do inciso IV do art. 7º da C.F., atinente ao instituto do salário mínimo. E se se coloca assim na aplainada tela da Constituição a imagem de um poder aquisitivo a resguardar, é porque a expressão financeira do bem juridicamente protegido passa a experimentar, com o tempo, uma deterioração ou perda de substância, por efeito, obviamente, do fato econômico genérico a que

<sup>11</sup> Precedentes: Mandado de Segurança nº 0023546-41.2010.8.26.0000, **Órgão Especial**, Rel. Des. SOUZA NERY, j. 01.06.2011; Apelação Cível nº 0050370-04.2012.8.26.0053, **3ª Câmara de Direito Público**, Rel. Des. AMORIM CANTUÁRIA, j. 15.09.2015; Apelação Cível nº 1008156-98.2015.8.26.0562, **9ª Câmara de Direito Público**, Rel. Des. REBOUÇAS DE CARVALHO, j. 15.09.2015; Apelação Cível nº 0016220-60.2013.8.26.0053, **10ª Câmara de Direito Público**, Rel. Des. TORRES DE CARVALHO, j. 10.08.2015; Apelação Cível nº 0040988-84.2012.8.26.0053, **14ª Câmara de Direito Público**, Rel. Des. JOÃO ALBERTO PEZARINI, j. 10.09.2015.

<sup>12</sup> “Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, afasta sua incidência, no todo ou em parte”.



PODER JUDICIÁRIO  
SÃO PAULO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

se dá o nome de 'inflação'. Daí porque deixar de assegurar a continuidade desse valor real é, no fim das contas, desequilibrar a equação econômico-financeira entre devedor e credor de uma dada obrigação de pagamento, em desfavor do último."

No mesmo sentido, o art. 949, parágrafo único, do CPC/2015, dispõe que "os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário ou ao órgão especial a arguição de inconstitucionalidade quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão". Portanto, consoante a definição da tese jurídica pelo Supremo Tribunal Federal, nada obsta o reconhecimento da inconstitucionalidade da TR como índice de correção monetária também para as condenações oriundas de processos que se encontrem na fase de conhecimento, como forma de dar efetividade aos princípios da coerência e integridade das decisões judiciais, prestigiando-se a harmonia do sistema.

Ademais, o próprio Supremo Tribunal Federal se manifestou neste sentido:

RECLAMAÇÃO – ARGUIÇÃO DE OFENSA AO POSTULADO DA RESERVA DE PLENÁRIO (CF, ART. 97) – SÚMULA VINCULANTE Nº 10/STF – INOCORRÊNCIA – EXISTÊNCIA, NO CASO, DE ANTERIOR PRONUNCIAMENTO DO ÓRGÃO ESPECIAL DO PRÓPRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA (CF, ART. 93, XI), DEFERINDO A SUSPENSÃO CAUTELAR DE VIGÊNCIA E EFICÁCIA DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 313/2008, EM JULGADO MANTIDO POR DECISÃO DO RELATOR, NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, PROFERIDA EM SEDE DE CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO – POSSIBILIDADE, EM TAL HIPÓTESE, DE JULGAMENTO IMEDIATO DA CAUSA POR ÓRGÃO FRACIONÁRIO DE TRIBUNAL –



PODER JUDICIÁRIO  
SÃO PAULO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

APLICABILIDADE, À ESPÉCIE, DA NORMA INSCRITA NO ART. 481, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC – PRECEDENTES – PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELO IMPROVIMENTO DO RECURSO – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

(...) É preciso enfatizar, por relevante, que o Supremo Tribunal Federal tem assinalado, em diversos julgamentos, que a existência de pronunciamento anterior, emanado do Plenário desta Suprema Corte ou do órgão competente do Tribunal de jurisdição inferior, sobre a inconstitucionalidade de determinado ato estatal autoriza o julgamento imediato da causa, não importando se monocrático ou colegiado, sem que isso configure violação à reserva de plenário.

(...) Vale destacar, ainda, na linha desse entendimento, a orientação jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça, cujas decisões têm igualmente enfatizado não incidir o princípio da reserva de plenário (CF, art. 97, e CPC, arts. 480/482) sempre que o Supremo Tribunal Federal ou o órgão competente do Tribunal de origem (Órgão Especial ou Plenário), qualquer deles, houver reconhecido, ainda que "incidenter tantum" ou em sede cautelar, a compatibilidade ou a incompatibilidade de certo diploma normativo com o texto da Constituição da República. **(Rcl 17185 AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 30.09.2014)**

Outrossim, cumpre destacar que a 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, no julgamento dos Embargos de Declaração nº 0034567-44.2013.8.26.0053/50000, em 17.08.2015, de relatoria do Des. TORRES DE CARVALHO, aduziu que "(...) Na ADI nº 4.357 o tribunal afastou a remuneração básica da caderneta de poupança (calculada pela TR) porque não refletia



PODER JUDICIÁRIO  
SÃO PAULO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

a realidade inflacionária e ofendia o direito de propriedade ao reduzir artificialmente o crédito, não havendo razão lógica ou jurídica que afaste a sua aplicação ao crédito protegido nas duas fases do processo; tanto que a decisão proferida no caso *Derivaldo Santos Nascimento* reconhece a coerência na aplicação do mesmo índice em ambas as fases e menciona na ementa a conveniência de que o tribunal 'reitere, em sede de repercussão geral, as razões que orientaram aquele pronunciamento'. Não há perspectiva de decisão diferente, mas apenas a necessidade de, sob o aspecto formal, seguir o rito da repercussão geral para atribuir-lhe o efeito vinculante e impedir a subida de novos recursos ('bem como evitará que casos idênticos cheguem a esta Suprema Corte')" (grifos nossos).

No mesmo sentido, em que pese o fato de o julgamento do **RE nº 870.947** ainda não ter sido concluído, tem-se que o próprio Relator do caso, Min. LUIZ FUX, seguido pelos Ministros EDSON FACHIN, ROBERTO BARROSO e ROSA WEBER, já proferiram voto no sentido da coerência e integridade (art. 926, do CPC/2015<sup>13</sup>) entre o quanto decidido na ADI nº 4.357/DF e as hipóteses de condenação da Fazenda Pública em que ainda não houve expedição de precatório. Confira-se:

"Não obstante isso, diversos tribunais locais vêm estendendo a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ADIs nº 4.357 e 4.425 de modo a abarcar também a atualização das condenações (e não apenas a dos precatórios). Foi o que fez o TRF da 4ª Região no presente recurso extraordinário. (...) Essa postura dos tribunais inferiores revela-se coerente. Não vislumbro qualquer motivo para aplicar critérios distintos de correção monetária de precatórios e de

<sup>13</sup> **Art. 926.** Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente. (Em 'vacatio legis', até 15.03.2016)



PODER JUDICIÁRIO  
SÃO PAULO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

condenações judiciais da Fazenda Pública.  
(...) Entendo, assim, que a remuneração da caderneta de poupança prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, não consubstancia índice constitucionalmente válido de correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, uma vez que desvinculada da variação de preços na economia, como revelam os ângulos lógico-conceitual, técnico-metodológico, histórico-jurisprudencial e pragmático-consequencialista apresentados supra."

Por fim, no tocante aos **juros de mora**, a sistemática prevista pela nova lei (art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, segundo a redação atribuída pelo art. 5º, da Lei nº 11.960/2009) permaneceu plenamente válida e eficaz, motivo pelo qual deve ser aplicada aos processos, desde a data em que passou a vigorar (29.06.2009), consoante destacado pelo Min. Luiz Fux no RE nº 870.947/SE:

"(...) Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09."

Assim, diante destas premissas, a **correção monetária** sobre os **danos morais** deverá incidir desde a data de publicação da sentença (Enunciado nº



PODER JUDICIÁRIO  
SÃO PAULO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

362, da Súmula do STJ<sup>14</sup>), segundo o INPC, além de **juros de mora** – também desde a sentença, sob pena de *reformatio in pejus*, observando-se que não houve recurso do autor voltado a corrigir esse aspecto do julgado – segundo os percentuais aplicados à caderneta de poupança (observada a regra instituída pelo art. 1º da Lei 12.703/2012), na forma do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, com a redação atribuída pelo art. 5º, da Lei nº 11.960/2009.

Ainda, importante acrescentar que, seguindo inteligência do teor do Enunciado nº 20, aprovado na I Jornada de Direito Civil promovida pelo Conselho da Justiça Federal em setembro de 2002 e que serve de norte de interpretação dos dispositivos legais:

**Enunciado nº 20** – Art. 406: A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, um por cento ao mês.

De acordo com as razões do mesmo Enunciado interpretativo, “A utilização da taxa SELIC como índice de apuração dos juros legais não é juridicamente segura, porque impede o prévio conhecimento dos juros; não é operacional, porque seu uso será inviável sempre que se calcularem somente juros ou somente correção monetária [já que embute em seu valor índice de atualização monetária]; é incompatível com a regra do art. 591 do novo Código Civil, que permite apenas a capitalização anual dos juros, e pode ser incompatível com o art. 192, § 3º, da Constituição Federal, se resultarem juros reais superiores a doze por cento ao ano”.

Com o escopo de manter a coerência do

<sup>14</sup> (STJ) **Enunciado nº 362**. A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.



PODER JUDICIÁRIO  
SÃO PAULO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

julgado, sobre a indenização devida a título de **danos materiais** deverá incidir **correção monetária** segundo o INPC, além de **juros de mora** segundo os percentuais aplicados à caderneta de poupança (observada a regra instituída pelo art. 1º da Lei 12.703/2012), na forma do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, com a redação atribuída pelo art. 5º, da Lei nº 11.960/2009.

Ato contínuo, em prestígio ao disposto no §11, do art. 85, do novo diploma adjetivo (**LF nº 13.105/2015**), passo ao arbitramento da verba honorária sucumbencial devida para a **fase estritamente recursal** em favor do causídico da parte vencedora.

**Art. 85. (...)**

§ 11. **O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.**

Não se olvide que, tendo o recurso de apelação sido interposto contra decisão publicada após a vigência plena do CPC/2015 (18.03.2016), aplica-se a regra supramencionada, conforme, aliás, entendimento tomado administrativamente no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça: **Enunciado administrativo número 7 - Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na**



PODER JUDICIÁRIO  
SÃO PAULO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

forma do art. 85, § 11, do novo CPC.

No caso concreto, reitera-se, diante do conteúdo econômico envolvido na demanda, mostra-se prudente a utilização do critério da "equidade", sob o risco de, em caso contrário, implicar ofensa ao direito de remuneração adequada do causídico.

Com esteio nestas premissas, e respeitados os critérios de ponderação já alinhavados (*i* - zelo profissional; *ii* - **acessibilidade** do local de execução dos serviços; *iii* - causa de baixa complexidade; *iv* - trabalho realizado exclusivamente na fase recursal, a partir da apresentação de apelação), arbitro os honorários sucumbenciais devidos estritamente para a fase cognitiva recursal em **R\$ 500,00**, sem prejuízo do montante já arbitrado para a fase cognitiva em primeiro grau.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso voluntário da concessionária de serviço público, de modo a **MANTER** a r. sentença de primeiro grau, por seus próprios e jurídicos fundamentos, **com observação** no tocante aos consectários legais incidentes sobre o *quantum debeat*, de modo que a **correção monetária** sobre os danos morais deverá incidir desde a data de publicação da sentença (Enunciado nº 362, da Súmula do STJ<sup>15</sup>), segundo o INPC, além de **juros de mora** - também desde a sentença, sob pena de *reformatio in pejus*, observando-se que não houve recurso do autor voltado a corrigir esse aspecto do julgado - segundo os percentuais aplicados à caderneta de poupança (observada a regra instituída pelo

<sup>15</sup> **(STJ) Enunciado nº 362.** A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.





PODER JUDICIÁRIO  
SÃO PAULO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

art. 1º da Lei 12.703/2012), na forma do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, com a redação atribuída pelo art. 5º, da Lei nº 11.960/2009, observando-se que, para fins de coerência e integridade, os mesmos índices<sup>16</sup> deverão ser aplicados aos danos materiais a partir do momento em que fixados na sentença de primeiro grau. Ainda, arbitro os honorários sucumbenciais devidos estritamente para a fase cognitiva recursal em **R\$ 500,00**, sem prejuízo do montante já arbitrado para a fase cognitiva em primeiro grau.

**PAULO BARCELLOS GATTI**  
**RELATOR**

---

<sup>16</sup> Correção monetária (INPC), juros moratórios (percentuais da caderneta de poupança)